



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

DE: Paulo Henrique Faltz - Secretaria Legislativa

PARA: Alexandre Pinheiro – Presidência

ANÁLISE PRÉVIA DA INDICAÇÃO Nº 230/2022.

Em atendimento ao art. 3º da Instrução Normativa 06/2019 e objetivando assessorar a Presidência para recepção da propositura em tela, emito a análise prévia que segue:

I - BASE JURÍDICA APLICADA PARA ANÁLISE PRÉVIA (Resolução 02/2012 – Regimento interno):

A INDICAÇÃO é uma propositura do(a) Vereador(a) sugerindo ao Poder Executivo medidas de interesse público (**artigo 194**) e o seu recebimento está sujeito as vedações dispostas no **artigo 150**, sendo aplicado nas indicações principalmente o **seu inciso “III”** que determina o não recebimento de matéria que seja antirregimental.

O **artigo 194** define **autoria** exclusiva do vereador, sendo necessária a existência de **interesse público**. Já o **artigo 195** não admite **caráter amplo ou genérico do objeto**, sendo que a INDICAÇÃO, nos termos do **Parágrafo único do mesmo artigo**, também **não pode possuir matéria que constitua objeto de Requerimento**; O **artigo 196, § 1º** impede a apresentação de INDICAÇÃO com o mesmo objeto dentro do prazo de até seis meses, independente da autoria.

Nos termos do **artigo 148, Parágrafo único**, a redação deve possuir clareza, termos explícitos e concisos e não poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarada na ementa.

Por último, a matéria deve respeitar o **artigo 200**, que trata do protocolo, e o **artigo 201** que reafirma as exigências do **artigo 150**, acrescentando aspectos referentes à formalidade da matéria, inclusive sua competência e constitucionalidade.

II - ANÁLISE DA PROPOSITURA

1 – A proposta do Vereador Nelson Almeida atende aos requisitos. A propositura foi redigida com clareza, está assinada, contém epígrafe, ementa, preâmbulo, objeto e justificativa. Indica ao Poder Executivo “a alteração no § 2º, do Art. 19, Seção III, Capítulo IV da Lei Complementar 08 de 02 de julho de 2007, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Monte Mor”. O interesse público encontra-se justificado na exposição da necessidade e do alcance coletivo a ser alcançado. A proposta é de competência da Administração Pública Municipal. (**art. 148, Parágrafo único e art. 194**).

2 – A matéria da indicação é específica e o objeto é preciso (**art. 195**). Em relação à matéria ser ou não destinada para requerimento, não se vislumbra possuir nenhuma menção que configure algum tipo de questionamento ao Poder Executivo. (**art. 195, Parágrafo Único**)

3 – Em Pesquisa no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – constatou-se que não há indicação com o mesmo objeto dentro do prazo regimental. (**Art. 196, § 1º**)

4 – A matéria foi devidamente protocolada no SAPL, atendendo ao disposto no **artigo 200**, e da mesma forma não incorreu nas hipóteses elencadas pelo **artigo 201**.

Por todo o exposto, a **ANÁLISE DEMONSTRA-SE FAVORÁVEL** ao recebimento da propositura.

Monte Mor, 15 de junho de 2022.

PAULO HENRIQUE FALTZ
Agente Legislativo